

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que tem por objetivo possibilitar a identificação do veículo do idoso, mediante credencial de estacionamento a ser expedido pelo órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo o Autor, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ao prever a reserva aos idosos de cinco por cento das vagas nos estacionamentos, públicos e privados, deixou de definir como os veículos seriam reconhecidos e a quem caberia essa identificação dos beneficiários. Tal lacuna teria gerado procedimentos diferenciados em cada localidade para o cadastramento dos idosos e a distribuição da credencial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada à unanimidade dos seus membros, na forma dos Votos dos Relatores, Deputados Lael Varella e Mario Heringer, respectivamente.

Nos termos do disposto no art. 32, IV, a, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.155, de 2008.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do mesmo Estatuto interno desta Casa. Todavia, encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Por derradeiro, observamos que se a proposição obtiver a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguirá diretamente ao Senado Federal, como câmara revisora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela observa o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo, assim, atende aos requisitos constitucionais formais e de legalidade exigidos pela espécie normativa, inexistindo súmula jurisprudencial interna contrária a sua recepção por esta Comissão.

A matéria é constitucional, vez que cabe à União a competência para legislar sobre a matéria, albergada pelo art. 22, XI, da Carta Política de 1988.

Da mesma forma, verifica-se a observância integral do preceituado no art. 48, *caput*, competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, bem como no art. 61, *caput*, quanto à iniciativa de lei ordinária por parte de membro da Câmara dos Deputados.

No que concerne à juridicidade tampouco temos restrições, vez que atende aos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico Pátrio.

No que toca à técnica legislativa, entretanto, há alguns reparos a serem feitos, de forma a harmonizar a proposta do autor com o disposto no art. 41, caput da Lei nº 10.741, de 2003, que remete à lei local a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados e a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Para tanto, apresentamos a Emenda anexa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.155, de 2008, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º;

“Art. 41.

.....

§ 1º O veículo do idoso deverá ser identificado por meio de credencial de estacionamento a ser expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Distrito Federal ou do Município de domicílio da pessoa idosa.

*§ 2º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado de domicílio da pessoa idosa ”
(NR)*

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator